

TC - 011.619/2014-7

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Codó - MA.

Requerente(s): Benedito Francisco Silveira Figueiredo

Trata-se de expediente apresentado por Benedito Francisco Silveira Figueiredo (Peça 90) em face do Acórdão 2.164/2015-TCU- 2ª Câmara (Peça 18).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada em razão de lacunas na prestação de contas do convênio 487/2007, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Codó/MG para implementação do projeto intitulado “II Festival Gospel – Louva Codó/MA”.

Por meio do Acórdão 2.164/2015-TCU- 2ª Câmara, esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa individual.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (Peça 19), que restou conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 10.752/2016-TCU- 2ª Câmara (Peça 46).

Irresignado, Benedito Francisco Silveira Figueiredo interpôs recurso de revisão (Peça 65), última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo, apreciado por meio do Acórdão 2.838/2017-TCU- Plenário (Peça 72), que restou não conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 35 da Lei 8.443/1992.

Subsequentemente, o requerente opôs embargos de declaração (Peça 77), conhecidos e, no mérito, rejeitados, consoante o Acórdão 876/2018-TCU-Plenário (Peça 80).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Também, não se pode receber a peça sob análise como recurso de revisão, apelo já manejado pelo responsável, conforme exposto acima, tendo em vista a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria/TCU 2, de 2/1/2017; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 6/9/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5